



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.732-C, DE 2015** **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA); da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, g

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Art. 2º A Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8ºA:

“Art. 8º A Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instalar postos de coleta de lixo eletrônico.”

Art. 3º O art. 12 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8º A, 10 e 11 desta Lei”.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 7808, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Federal Márcio Macedo, com o objetivo de determinar a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“No Brasil, o número de aparelhos celulares, até o fim de julho de 2013, já havia chegado a 267 milhões. No mundo, já são 6 bilhões. Estudo do Banco Mundial mostra que, de 2005 a 2011, o número de lares brasileiros com telefonia móvel subiu de 59% para 92%. Além disso, desde 2012, o Brasil encontra-se entre os 10 países que mais adquiriram tablets.

Ocorre que a manufatura de produtos eletrônicos demanda grandes quantidades de recursos naturais e de energia. Aço e plástico, metais preciosos, como platina, ouro

e prata, metais raros, como neodímio, índio, tântalo, e substâncias perigosas, como chumbo, mercúrio, cádmio e CFCs, são materiais que compõem esses aparelhos eletroeletrônicos. Obviamente, o descarte inadequado desse lixo eletrônico ameaça contaminar o solo e a água, sem falar no desperdício de recursos, com a extração continuada dos recursos naturais.

Sabe-se que os jovens são os maiores consumidores desses microeletrônicos. Junto a esse público deve-se atuar, orientando-os para o descarte responsável desses produtos e para o consumo sustentável.

A instalação de postos de coleta de lixo eletrônico nas escolas públicas e privadas poderá ter enorme impacto no que diz respeito à influência sobre o comportamento geral da sociedade.”

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, que demonstra a necessidade da proposta, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **Luciano Ducci**  
PSB/PR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### **Seção I Disposições Gerais**

.....

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental e
  - c) ensino médio;
- II - educação superior;

- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

.....  
.....  
**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2015, objetiva alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para incluir, entre suas disposições, a obrigação de que todos os estabelecimentos de ensino, da rede pública ou privada de todos os níveis, instalem postos de coleta de lixo eletrônico.

Para cumprir esse objetivo, o PL em apreço acrescenta o art. 8º-A com a seguinte redação: “os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instalar postos de coleta de lixo eletrônico”.

Adicionalmente, o PL nº 1.732, de 2015, modifica a redação do art. 12 da Lei nº 9.795, de 1999, para estabelecer que a autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão, entre outros requisitos, a obrigação disposta no art. 8º-A.

O autor esclarece que a proposta constitui reapresentação do PL nº 7.808, de 2014, de autoria do ex-Deputado Federal Márcio Macedo. O referido PL foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento Interno desta Câmara dos Deputados, mas, segundo o autor, mantém-se oportuna a sua apresentação. O autor justifica sua posição, reproduzindo a justificação constante do PL arquivado.

Tal justificação traz, em suma, dados acerca do crescimento do número de aparelhos celulares e tablets no Brasil, bem como dos impactos ambientais que a produção e o descarte desses produtos têm potencial de provocar.

Nesse sentido, destaca que, no Brasil, o número de aparelhos celulares já havia alcançado, em 2013, a marca de 267 milhões e que o País está entre os dez que mais adquirem tablets no mundo.

Acerca dos impactos ambientais, sublinha que a manufatura dos produtos eletrônicos demanda grandes quantidades de recursos naturais e de energia, tais como aço, metais preciosos e metais raros, e que o descarte desses produtos pode contaminar o solo e a água.

A seguir, a justificção reproduzida pelo autor ressalta serem os jovens os maiores consumidores de aparelhos microeletrônicos, motivo pelo qual se faz necessário atuar junto a eles, orientando-os sobre o descarte e o consumo responsável desses produtos.

O autor conclui afirmando que a instalação de postos de coleta de lixo eletrônico nas escolas poderá exercer forte impacto sobre o comportamento geral da sociedade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

São inegáveis os significativos impactos ambientais que a produção e o descarte de produtos eletrônicos causam sobre o meio ambiente. O PL nº 1.732, de 2015, ressuscitando o conteúdo do arquivado PL nº 7.808, de 2014, reforça essa questão e trata especificamente do descarte desses objetos, revelando preocupação legítima e louvável do Parlamentar proponente do projeto.

No entanto, exatamente em face da importância da matéria, o Legislativo brasileiro já tratou da questão, por meio da edição da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A PNRS representou um marco importante para o País, na medida em que traçou objetivos, diretrizes, instrumentos e metas com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Um dos pontos altos da Lei nº 12.305, de 2010, foi a instituição da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, por meio da qual todos os setores envolvidos na cadeia de produção e consumo de um produto compartilham responsabilidades para reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais.

Adicionalmente, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos objetiva promover o reaproveitamento dos resíduos sólidos, direcionando-os para sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas, incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente, estimular o desenvolvimento do mercado de produtos sustentáveis e confeccionados com materiais reciclados ou recicláveis.

No que tange aos fabricantes, importadores e distribuidores, as responsabilidades abarcam todo o ciclo de vida do produto. Nesse passo, esses atores são obrigados a garantir que o processo produtivo, bem como o consumo de seus produtos, gere a menor quantidade de resíduos sólidos possível. Ademais, precisam garantir também que, após o consumo, os resíduos gerados sejam aptos à destinação final ambientalmente adequada.

No âmbito desse compartilhamento de responsabilidades, a Lei nº 12.305, de 2010, definiu e regulamentou o instrumento da “logística reversa”. Pelas disposições da lei, expressas em seu art. 33, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos são obrigados a implementar a logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Por implementar a logística reversa entenda-se a formulação de mecanismos que garantam o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso pelo consumidor, assim como a subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Consoante o inciso VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, devem estruturar a logística os agentes envolvidos na fabricação e circulação de produtos eletrônicos e seus componentes. Ou seja, para esses produtos, de que trata o projeto de lei em apreço, a lei já obriga os seus produtores, distribuidores, importadores e comerciantes que garantam o recolhimento desses produtos após a utilização.

A mesma lei, em seu § 3º, cita alguns mecanismos que podem ser utilizados para concretização da logística reversa. Entre eles, tem-se a implementação de procedimentos de compra de produtos usados e a disponibilização de postos de entrega dos resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Frise-se que tais mecanismos devem ser implantados de forma independente do poder público. Caso os agentes responsáveis pela logística reversa optem por utilizar dos serviços de limpeza urbana para cumprimento de suas obrigações, a lei determina que as ações do poder público devam ser devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Em resumo, tem-se que, para os produtos eletrônicos e seus componentes, a Lei nº 12.305, de 2010, obriga já os seus respectivos produtores, importadores, comerciantes e distribuidores a coletarem e restituírem os produtos e resíduos gerados após o consumo ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Ademais, a obrigação deve ser implementada de forma independente do serviço público de limpeza urbana ou por meio de remuneração ao poder público, caso haja a sua participação.

Diante dessa realidade, a aprovação do PL nº 1.732, de 2015, perde força e motivação, na medida em que interfere em matéria já bem regulada pela legislação existente. É possível, inclusive, que a aprovação do PL traga insegurança jurídica e problemas de compatibilidade com a legislação existente, na medida em que a instalação dos postos de coleta pode obrigar o envolvimento do poder público, quando esse deveria atuar de forma independente dos mecanismos de logística reversa.

Ademais, importante destacar também que a modificação da Política Nacional de Educação Ambiental para inserir obrigação relacionada a postos de coleta e resíduos sólidos não parece adequada. Os dispositivos sugeridos pelo PL nº 1.732, de 2015, são, em verdade, estranhos ao conteúdo da Lei nº 9.795, de 1999. A intenção da Política Nacional de Educação Ambiental é tratar da inserção de valores sociais, conhecimentos e habilidades voltadas à conservação da natureza. Não há que tratar nela de obrigações relacionadas à instalação de postos de coleta de resíduos.

Assim, caso se proceda com as modificações sugeridas pelo PL em apreço, tem-se grande risco de retirar da Política Nacional de Educação Ambiental a sua coesão, harmonia e coerência.

Diante das razões aqui apresentadas, entendo que a legislação vigente, mais especificamente a Lei nº 12.305, de 2010, já cumpre com os objetivos perseguidos pelo PL nº 1.732, de 2015 e que o seu conteúdo é estranho ao da lei que pretende modificar, motivos pelos quais sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.732, de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.732/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Ivan Valente e Mauro Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1732, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Luciano Ducci, propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Educação (CE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 30 de setembro de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, no âmbito daquela comissão.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em tela propõe alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para determinar a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. É significativo o crescimento do número de aparelhos

celulares, tablets e computadores no Brasil. Tais dispositivos são, inclusive, utilizados pelos alunos para a realização de pesquisas e trabalhos nos estabelecimentos de ensino. Ademais, são bastante expressivos os impactos ambientais que a produção e o descarte desses produtos podem provocar.

Entretanto, como ressaltado pela relatoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Legislativo brasileiro já tratou da questão, por meio da edição da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tal Lei instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, por meio da qual todos os setores envolvidos na cadeia de produção e consumo de um produto compartilham responsabilidades para reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais.

No âmbito desse compartilhamento de responsabilidades, a Lei definiu e regulamentou o instrumento da “logística reversa”. Pelas disposições expressas em seu art. 33, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos são obrigados a implementar a logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana..

Por implementar a logística reversa entenda-se a formulação de mecanismos que garantam o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso pelo consumidor, assim como a subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Todavia, não há como desconsiderar a meritória intenção do projeto, que tem o objetivo de orientar os jovens alunos e a sociedade a realizar um descarte responsável do lixo eletrônico, alterando, por consequência, o seu comportamento mediante ações sustentáveis..

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e que se pretende alterar com o presente projeto, reza, em seu artigo 3º, incisos II e VI:

“Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

(...)

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

(...)

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.”

Além disso, entendemos que o presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer uma educação transformadora, por meio da implementação da educação ambiental no ensino não-formal, já que é necessário inserir a teoria e prática no nosso cotidiano escolar.

Nesse sentido, o artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.795/99 dispõe:

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal.”

A Educação Ambiental deve ser efetuada de forma contínua e permanente seja em caráter formal, envolvendo todos os alunos e comunidades que cercam o ambiente escolar, seja em caráter não-formal, envolvendo a sociedade em um todo, primando assim para a formação de multiplicadores e de cidadãos conscientes e responsáveis social e politicamente, engajados para a formação de uma sociedade realmente democrática.

Ademais, a Lei nº 13.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que:

“Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

VIII - a educação ambiental”

Portanto, considerando a transversalidade temática dos resíduos sólidos e a educação ambiental, consideramos fundamental o aproveitamento do PL nº 1.732, de 2015, para propor um substitutivo, a fim de atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

Pelo exposto, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 1.732/15, do Deputado Luciano Ducci, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1732, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

Art. 2º A Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos que contemplem a coleta de lixo eletrônico.”

Art. 3º O art. 12 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o

cumprimento do disposto nos arts. 8º-A, 10 e 11 desta Lei". (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.732/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Glauber Braga, Izalci, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Deley, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lincoln Portela, Orlando Silva e Rafael Motta.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para atribuir aos estabelecimentos de ensino o dever de instituir programas

de gerenciamento de resíduos sólidos, que contemplem a coleta de lixo eletrônico.

Art. 2º A Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instituir programas de gerenciamento de resíduos sólidos que contemplem a coleta de lixo eletrônico.”

Art. 3º O art. 12 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8º-A, 10 e 11 desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **Arnaldo Faria de Sá**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luciano Ducci, altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para determinar a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico. Para tal, acrescenta o art. 8º-A e altera o art. 12, estabelecendo que a autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, deverão também observar a nova regra.

O autor esclarece que se trata de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, do ex-Deputado Márcio Macedo. Nesse sentido, reproduz a sua justificção em que destaca que a manufatura de produtos eletrônicos demanda grandes quantidades de recursos naturais e de energia e que o descarte inadequado de lixo eletrônico ameaça contaminar o solo e a água, sem falar no desperdício de

recursos, com a extração continuada de recursos naturais.

Acrescenta que, como os jovens são os maiores consumidores desses microeletrônicos, a instalação de postos de coleta de lixo eletrônico nas escolas poderá ter enorme impacto, no que diz respeito à influência sobre o comportamento geral da sociedade.

A matéria, inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a rejeitou, e à Comissão de Educação, onde foi aprovada, com substitutivo.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o disposto nos arts. 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.732, de 2015 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, devendo a União dispor sobre normas gerais (CF, art. 24, VI e IX). Cabe ao Congresso Nacional disciplinar as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Os requisitos constitucionais formais do projeto e do substitutivo em exame foram atendidos. Igualmente, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que estão bem redigidas e foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O argumento desenvolvido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que a medida constante do projeto em análise interfere em matéria já bem regulada pela legislação existente e poderia causar insegurança jurídica e problemas de compatibilidade com a legislação, “na medida em que a instalação de postos de coleta pode obrigar o envolvimento do poder público, quando esse deveria atuar de forma independente dos mecanismos de logística reversa”, refere-se à apreciação de mérito e à opinião de que a alteração proposta não é adequada ou conveniente. De fato, as normas legais não são estáticas ou imutáveis; o revés, são dinâmicas e estão sempre sujeitas a alterações para aprimoramentos ou mesmo adaptações à realidade.

Nesse sentido, não nos parece que a modificação sugerida pelo projeto e pelo Substitutivo da Comissão de Educação estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico posto e os princípios constitucionais e legais que norteiam a matéria.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.732, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.732/2015 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda,

Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Rocha, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Evandro Roman, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olimpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**